



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 537/2005

Institui no município de Turuçu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

A Prefeita Municipal de Turuçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Turuçu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU

GABINETE DA PREFEITA

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no que couber através de Lei Complementar.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º parágrafo primeiro.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Turuçu, 15 de dezembro de 2005.


Selmira Milech Fehrenbach
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se


RENATO LUIZ ZANÓL
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CEEE.

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R\$ 0,317783	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,30%
	mais de 500 até 1000	5,70%
	mais de 1000	6,00%
Comercial Valor do Kwh = R\$ 0,35168	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,30%
	mais de 500 até 1000	5,70%
	mais de 1000	6,00%
Residencial Valor do Kwh = R\$ 0,352186	até 50 (isento)	
	mais de 50 até 100	4,00%
	mais de 100 até 150	4,50%
	mais de 150 até 200	5,00%
	mais de 200 até 500	5,50%
Rural Valor do Kwh = R\$ 0,352186	mais de 500	6,00%
	até 70 (isento)	
	mais de 70 até 100	4,00%
	mais de 100 até 200	4,50%
Poder Público Valor do Kwh = R\$ 0,35168	mais de 200 até 300	5,00%
	mais de 300	5,50%
	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,30%
Consumo Próprio Valor do Kwh = R\$ 0,26376	mais de 500 até 1000	5,70%
	mais de 1000	6,00%
	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,30%